



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 192/2020
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA / LICITAÇÕES E CONTRATOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 497/2019
PREGÃO ELETÔNICO SRP Nº001/2020-PMSIP

Assunto: Processo Licitatório. Pregão Eletrônico para Registro de Preços. Revogação.

1. DA DESCRIÇÃO FÁTICA

Trata-se de solicitação de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 01/2020, que teve como objeto a **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CARTUCHO DE TONER DE IMPRESSORA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA PREFEITURA.**

Observa-se nos autos, que o procedimento licitatório fora publicado em jornal de Grande Circulação, Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA, com sessão publica ocorrida 30/01/2020, às 09hs, pelo portal do COMPRASNET (UASG 455288).

Deste modo, a SEMAD por necessidade de reavaliação da demanda solicitada, bem como modificações dos itens que compõe o presente processo, solicita análise e manifestação quanto a revogação do referido certame.

É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

Portanto, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa, quantidades, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

Verifica-se que o Edital de Licitações do pregão em questão prevê a possibilidade solicitada, vejamos:

“EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº01/2020
[...]

20 - DA ANULAÇÃO E REVOGAÇÃO

20.1 - A autoridade competente para homologar este certame poderá revogar a licitação em face de razões de Interesse Público, derivadas de fato superveniente, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado, nos termos legais.

20.2 – Os licitantes não terão direito a indenização em decorrência do cancelamento, devidamente justificada pela Administração Pública, do procedimento licitatório.

Da mesma forma, o art. 49 da Lei de Licitações, assim determina. Vejamos:

Art.49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Neste passo, é possível a revogação do certame, haja vista o interesse público de manutenção do processo licitatório, conforme exposto pela Secretaria de Administração. Trata-se do poder-dever da Administração, com fundamentos na Súmula 473 do ST que preceitua que *“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”*.

Desde modo, verifica-se pela leitura dos dispositivos e Súmula acima mencionados que, não sendo conveniente e oportuno para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, carretando, inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando que o Estatuto das Licitações Públicas, em seu artigo 49, estabelece que a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação, por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, entendemos ser possível a REVOGAÇÃO, cabendo a autoridade Administrativa Superior, a quem cabe à análise desta e a decisão pela revogação.

É este o parecer. S.M.J.

Santa Izabel do Pará, 15 de junho de 2020.

MARCELO DA ROCHA PIRES
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL – PMSIP
OAB/PA 23.535